

CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 512 B — 1921

Redacção para 3ª discussão do projecto n. 512, deste anno que, institue a defesa permanente da produção nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica creado o Instituto de Defesa Permanente da Produção Nacional, o qual terá personalidade juridica e será administrado por um Conselho composto do Ministro da Fazenda, como presidente; do Ministro da Agricultura, como vice-presidente e mais cinco membros nomeados pelo Presidente da Republica entre pessoas de notoria competencia em assumptos agricolas, commerciaes e bancarios.

§ 1.º Além da presidencia, o Ministro da Fazenda ou, na sua falta, o Ministro da Agricultura, terá o direito de *veto* das deliberações que forem contrarias ás disposições expressas desta lei.

Art. 2.º O Instituto de Defesa Permanente da Produção Nacional terá sua sede na Capital Federal e succursaes nos mercados que o Governo julgar necessario, sendo assistido por pessoal tecnico contractado especialmente para o serviço interno e externo nos differentes mercados.

Paragrapho unico. Não aproveita ao Instituto de Defesa Permanente da Produção Nacional o disposto no art. 10 da Constituição Federal, em favor da União.

Art. 3.º A Defesa Permanente da Produção Nacional consistirá em:

I, empréstimos aos interessados, sobretudo productores, mediante condições, prazo e juros modicos determinados pelo Conselho e garantia de productos agricolas nacionaes, de facil e segura conservação, depositados em armazens geraes ou nos armazens officiaes da União ou dos Estados;

II, compra de café, para retirada provisoria do mercado, quando o Conselho a julgar opportuna para a regularização da offerta;

III, serviço de informações e propaganda dos productos agricolas nacionaes para augmento do consumo e repressão das falsificações.

Art. 4.º O fundo para a defesa permanente da produção nacional será de 300.000:000\$, sendo 250.000:000\$, destinados ao café e 50.000:000\$ aos outros productos nacionaes.

Art. 5.º Esse fundo será constituido pelos recursos seguintes:

a) lucros que forem apurados na liquidação do *stock* de café adquirido pelo Governo Federal;

b) lucros que forem apurados na liquidação do Convenio Commercial com a Italia;

c) contribuição dos Estados;

d) operações de credito, internas ou externas, si o Poder Executivo as obtiver em condições favoraveis de prazo e juros, e sendo necessario;

e) emissão de papel-moeda para completar o fundo da defesa, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado para esse fim por essa lei.

§ 1.º A emissão terá como lastro a parte do fundo ouro de garantia de papel-moeda, que não está garantindo as emissões decretadas em virtude da lei.... e na proporção de 80 % o café que fôr adquirido pelo conselho ou warrantado pelos particulares e na proporção de 75 % quanto aos outros productos warrantados.

§ 2.º Uma vez liquidadas as operações, serão incineradas semanalmente as notas correspondentes ás importancias emitidas.

Art. 6.º No caso de exigir a defesa do café a warrantagem desse producto comprado pelo Conselho para obtenção de maiores recursos para essa defesa, a warrantagem será feita na base maxima de 50 % dos preços correntes do café.

Art. 7.º Para a defesa commercial dos productos nacionaes fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com o Banco do Brasil, para:

1º, serem admittidas a redescoto, na respectiva carteira, dentro do seu actual regimen, letras ou notas promissorias, com uma firma de productor, industrial ou commerciante e endosso do mesmo Banco do Brasil, com audiencia, em cada caso, do fiscal do Governo;

2º, organizar uma carteira especial de credito agricola, a titulo provisorio, passando as suas operações para o Banco de Credito Hypothecario e Agricola, que vae ser creado.

Art. 8.º Logo que estejam funcionando o Banco de Emissão e o Banco Hypothecario e Agricola, a assistencia financeira da defesa da produção nacional passará para essa organização bancaria.

Art. 9.º Os lucros resultantes das operações, deduzidas as despesas, serão levadas á conta do fundo permanente da defesa.

Art. 10º O Poder Executivo expedirá o regulamento necessario para execução da presente lei.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 30 de novembro de 1921. — *Estacio Coimbra*, Presidente. — *Sampaio Vidal*, Relator. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Bento Miranda*. — *Carlos Penafiel*, vencido quanto á emissão de papel-moeda. — *Octavio Rocha*. — *Bueno Brandão*. — *L. Corrêa de Brito*. — *Pacheco Mendes*. — *Olegario Pinto*. — *João Guimarães*.